



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.704 - SP (2009/0108528-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
MILTON TOMIO YAMASHITA E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL – ADQUIRENTE DE BOA-FÉ – SÚMULA 375/STJ.

1. Para que seja configurada a fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação – ou por já constar no cartório imobiliário algum registro ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

2. Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.

3. Como se observa dos autos, quando da realização da negociação, não havia constrição sobre o bem móvel. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ, o mais correto é manter o negócio entabulado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.704 - SP (2009/0108528-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
MILTON TOMIO YAMASHITA E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls.144/145e):

"EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS.

I – A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional.

II – É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o total pagamento da dívida inscrita.

III – Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.

IV – Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor).

V – Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público.

VI – Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude.

VII – As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse).

VIII – Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

IX – A 'fraude contra credores' é vício que torna ineficaz a alienação perante a Fazenda Pública, conforme art. 106 a 113 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato destes autos, mas o vício não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) movida pelo credor interessado. Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

X – Caso em que a empresa executada deu o bem móvel, não sujeito a registro público, em alienação fiduciária ao Banco embargante, em contrato firmado após a citação mas ainda antes da penhora, presumindo-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não podendo ser reconhecida a fraude de execução na alienação.

XI – Como dispõe expressamente o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação do Decreto nº 911/69, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas, assim não se tendo por violado o art. 184 do CTN, eis que não há que se exigir previsão legal de cláusula de impenhorabilidade.

XII – Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl.233e):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL – ADQUIRENTE DE BOA-FÉ – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a agravante que "a alienação ocorreu posteriormente à citação, de modo que compete aos contratantes desconstituir a presunção legal estatuída em prol do interesse público, sendo desnecessária a comprovação do 'consilium fraudis' para fins de configuração da fraude à execução".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, sustenta que o recurso interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Fazenda é *"temerário e protelatório, devendo ser aplicada multa pela má fé"*.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.704 - SP (2009/0108528-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL – ADQUIRENTE DE BOA-FÉ – SÚMULA 375/STJ.

1. Para que seja configurada a fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação – ou por já constar no cartório imobiliário algum registro ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

2. Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.

3. Como se observa dos autos, quando da realização da negociação, não havia constrição sobre o bem móvel. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ, o mais correto é manter o negócio entabulado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Para que seja configurada a fraude à execução, não é necessário apenas que a ação tenha sido ajuizada com citação válida do executado, mas que o adquirente saiba da existência da ação – ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente) ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Precedente: *"Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi realizada após a citação do executado." (REsp 866.520/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 21.10.2008)

Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.

"Ocorre que, nessas hipóteses, ante a inexistência de publicidade da restrição sobre o bem, não é lícito presumir que conhecesse o adquirente a real situação do transmitente. Por isso mesmo, o que deve ser presumida, mesmo em sede de execução fiscal, é a boa-fé do adquirente, cabendo ao exequente demonstrar a ciência daquele sobre a existência da execução, a fim de que seja reconhecida a fraude." (REsp 1169101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.10.2009)

Como se observa dos autos, quando da realização da negociação, não havia constrição sobre o bem móvel. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ, o mais correto é manter o negócio entabulado.

Nesse sentido, citem-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ.

1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal.

2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio tempus regit actum.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito.

4. Rever as conclusões do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

Ante a ausência do registro da penhora, a decretação de fraude à execução depende da prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, da existência de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência (Súmula STJ/375). Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.069.714/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 17.8.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem.

3. 'O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante' (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/11/1999).

4. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução.*

5. *Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte.*

6. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 924327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.8.2007.)

Ressalte-se que rever as conclusões do Tribunal *a quo* a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em relação à aplicação de multa levantada pela parte agravada, não vislumbro razão que lhe dê suporte.

Não trazendo a agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, deve-se negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0108528-6

**AgRg no
REsp 1117704 / SP**

Números Origem: 160293 200801761355 200803000204039 204176 9300001602 94030761660

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ JORGE ELIAS NEHME MILTON TOMIO YAMASHITA E OUTRO(S) LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S) ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ JORGE ELIAS NEHME MILTON TOMIO YAMASHITA E OUTRO(S) LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S) ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária